



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003227/2004-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.299 – 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria Decadência
Recorrente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado MAFRA S/A - AGROPECUÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. Uma vez afastada a decadência contra o Fisco, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luis Flávio Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em face do **acórdão n. 1102-00.432** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 2ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”), figurando como interessado **MAFRA S/A - AGROPECUÁRIA** (doravante “contribuinte” ou “recorrido”).

O acórdão recorrido acolheu a arguição de decadência, restando assim ementado (**e-fls. 1165 e seg.**):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. FISCALIZAÇÃO A DESTEMPO. DESPACHO ADMINISTRATIVO.

A Administração Tributária tem cinco anos para exercer o poder-dever de auditar a contabilidade do contribuinte, não podendo mais fazê-lo após decorrido este prazo para efeito de indeferir Pedido de Restituição. Mero despacho emitido que veicula as alterações na contabilidade, ainda que ato administrativo, não possui o condão de gerar estes efeitos, adstritos ao Auto de Infração/Notificação de Lançamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos os valores de IRRF que refletem na apuração do saldo negativo de IRPJ, há que se deferir a restituição dos referidos valores.

A PFN interpôs recurso especial, sustentando, em síntese (**e-fls. 1185 e seg.**):

“Resta, portanto, devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, na medida em que a e Turma a quo declarou decaído o direito do fisco proceder as verificações necessárias na contabilidade do contribuinte, a fim de se aferir o montante do saldo negativo de IRPJ apurado, e que tal procedimento

demandaria um lançamento. Diferentemente, o Colegiado prolator do acórdão paradigma, interpretando matéria semelhante, firmou entendimento no sentido de que não há como apurar a existência de saldo a restituir sem revisitar a obrigação tributária e aferir se o montante autolancado é efetivamente superior ao devido e que não há necessidade de lançamento para tal procedimento, não havendo, portanto, que se falar em decadência”.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial interposto (**e-fls. 1192 e seg.**).

Intimado (**e-fls. 1458 e seg.**), o contribuinte apresentou embargos de declaração (**e-fls. 1461 e seg.**). No entanto, a Presidente 1ª Turma Especial/1ª Seção CARF, por via de “despacho decisório”, decidiu: “conheço os Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito, REJEITO as razões da embargante” (**e-fls. 1573 e seg.**).

O contribuinte apresentou, então, contrarrazões ao recurso especial interposto pela PFN (**e-fls. 1.496 e seg.**). Pugna o contribuinte, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso especial e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

O contribuinte se opõe ao conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de que a recorrente não teria apresentado acórdão paradigmático de divergência jurisprudencial.

Sustenta que a recorrida não teria realizado o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o paradigma indicado, bem como os contextos fáticos entre tais decisões seriam completamente distintos. Enquanto o paradigma trataria de apuração de FINSOCIAL a ser restituído ao contribuinte em face de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o acórdão recorrido analisaria a revisão de saldo negativo de IRPJ em pedido de compensação realizado pelo contribuinte.

Compreendo que não deve ser acolhida a referida preliminar de não conhecimento.

No caso, a recorrente indicou como paradigma de divergência o acórdão 3102-000.817, que restou assim ementado:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1992 a 30/03/1992

Ementa: Apuração do Saldo A Restituir. Prescindibilidade de Lançamento de Ofício.

A verificação dos aspectos materiais da obrigação tributária no intuito de apurar o indébito, bem assim o indeferimento parcial da restituição em razão da apuração de saldo a restituir inferior ao pleiteado não depende de lançamento de ofício, consequentemente, não há que se falar em decadência do direito de promover tais verificações previamente à restituição do indébito. Recurso Voluntário Negado.

A hipótese tratada no referido acórdão paradigma consiste em pedido de restituição de FINSOCIAL. Contudo, a administração fiscal considerou que o contribuinte teria recolhido tal tributo a menor, em razão da exclusão supostamente indevida do ICMS de sua base de cálculo, de forma a reduzir o valor a ser restituído. O particular, então, argumentou que essa revisão (para a inclusão do ICMS na base de cálculo) não poderia ser realizada pelo decurso do prazo decadencial, concluindo o Colegiado que não haveria fruição do aludido prazo pela inexigibilidade de lançamento tributário.

Embora os tributos envolvidos e o contexto não sejam idênticos, me parece que a mesma questão está presente no acórdão paradigma: a administração poderia modificar a apuração realizada pelo contribuinte quanto a fatos geradores ocorridos após o transcurso do prazo de 5 anos previsto pelo CTN?

Ademais, compreendo que foi suficientemente realizado o cotejo analítico da divergência no recurso especial.

Compreendo, assim, que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto quanto ao tema da decadência, razão pela qual não merece reparo.

Quanto ao mérito, a questão envolve o tema da decadência. Na clara lição de Paulo de Barros Carvalho, “a decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo”.

O valor prestigiado pelas normas de decadência é a **segurança jurídica**. Realizado um determinado ato pelo contribuinte, o Direito positivo prescreve um lapso temporal para a atuação da administração fiscal. Transcorrido *in albis* o prazo decadencial previsto em lei complementar (Constituição, art. 146; Sumula Vinculante STF n. 8), torna-se definitivo o *status* decorrente daquele ato praticado pelo contribuinte.

É pressuposto da norma de decadência a existência de marcos iniciais e finais claramente definidos pelo legislador competente. Em face da escolha pela segurança jurídica, a consequência jurídica da inércia da administração fiscal até o instante definido como termo final é a extinção da competência da administração para questionar os respectivos fatos jurídico-tributários.

Por conseguinte, ao verificar a legitimidade dos créditos tributários reclamados pelos contribuintes em pedidos/declarações de compensação/restituição, deve a administração fiscal observar os prazos decadenciais que lhe são impostos pelo CTN.

No caso, o contribuinte teria apurado saldo negativo do IRPJ correspondentes aos anos calendários de 1998 e 1999. De fato, aplicando-se seja a regra do art. 150 ou do 173 do CTN, verifica-se que, em 2006, quando foi proferido despacho de revisão do direito creditório pleiteado, a decadência já havia se consumado.

Vale transcrever os fundamentos do acórdão recorrido:

“Em primeiro momento, parto da premissa que, após o prazo decadencial, a administração tributária não pode mais auditar a contabilidade da contribuinte para alterar o imposto devido.

No presente litígio constata-se que a autoridade *a quo* ao analisar os pedidos de restituição e compensação protocolizados pela recorrente não se restringiu a

verificar junto à sua contabilidade se as receitas financeiras que implicaram nas retenções de imposto de renda pelas fontes foram efetivamente oferecidas à tributação na DIPJ/00, nem com a efetiva contabilização dos impostos retidos (IRRF) que importaram, consoante alegado, no saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/00.

A autoridade a quo foi muito além. Procedeu a verdadeira fiscalização à empresa, como se depreende do Despacho de fls. 473 a 485, glosando a compensação de prejuízo fiscal e revendo supostas parcelas de lucro inflacionário não realizado.

Ocorre que, além de fugir ao escopo dos pedidos protocolizados, a fiscalização ofendeu o prazo decadencial para verificar a contabilidade da recorrente e modificar a apuração do IRPJ devido, relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999.

Apurou supostos ilícitos tributários nos anos dos créditos requeridos, 1998 e 1999 – compensação de prejuízo fiscal indevida e ausência de oferecimento à tributação de parcela de lucro inflacionário a realizar – em maio de 2006, quando a DIPJ original fora entregue em 14/10/1999 (fls. 308). Ainda que aplique-se as regras do artigo 173, I, do CTN, o prazo quinquenal foi ultrapassado. Esta auditoria e seus efeitos estão fulminadas pela demora em o Estado fiscalização agir.

Tal procedimento ofende o princípio da segurança jurídica protegido pelos artigos 150, §4º ou 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelecem o prazo de cinco anos para que a Administração Tributária altere a apuração do IRPJ devido pelos contribuintes (dependendo de qual termo de início para contar este prazo se enquadra aquele contribuinte diante da modalidade do lançamento).

Ainda que haja impropriedades na contabilidade dos contribuintes, e mesmo que não ocorra a decadência, é necessário que haja um ato administrativo que modifique os resultados contabilizados pela empresa para que estas modificações possam surtir efeito no mundo jurídico. Na Administração Tributária, o Estado, na qualidade de agente fiscal, deve emitir este ato administrativo pelo lançamento fiscal, assim definido pelo artigo 142 do CTN:

(...)

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), cuida das formas de formalização do lançamento fiscal em seus artigos 9, 10 e 11, de acordo com o determinado no artigo 142 do CTN:

(...)

Assim, sem a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento não há como modificar o resultado da contabilidade dos contribuintes por procedimento de fiscalização exercido a destempo. Sem dúvida, a apuração de infrações tributárias espelhadas em glosas fiscais ou adição de receitas omitidas devem ser veiculadas mediante os atos administrativos próprios do lançamento fiscal – Auto de Infração ou Notificação de Lançamento – para serem devida e regularmente formalizadas. E o Estado fiscalização tem

cinco anos a contar do fato gerador, ou do primeiro dia do exercício seguinte (dependendo da situação de cada contribuinte), para exercer o seu poder dever de fiscalização, sob pena de irremediável ofensa aos princípios da segurança jurídica, e, indiretamente, do contraditório e da ampla defesa – os despachos não são regulados pelo PAF para o fim de o que devem observar para o contribuinte exercer estes direitos constitucionais.

Se assim não se interpretasse a legislação tributária, de forma sistemática, ficariam os contribuintes ad eternum sob o risco de sofrer uma fiscalização e ter seus resultados modificados ex officio.

A diligência realizada às fls. 1.134 a 1.136 verificou que não houve autuação nos anos dos créditos requeridos.

Daí que as alterações promovidas pela autoridade a quo no que respeita ao IRPJ devido espelhado nas DIPJ relativas aos anos-calendários de 1998 e 1999 não podem prosperar.

Observa-se, ainda, que os pedidos de compensação/restituição apresentados pelo contribuinte não interferiram na fruição do direito da administração fiscal para fiscalizar e glosar, por meio de competente lançamento de ofício, os referidos saldos negativos (CTN, art. 142 e 150). Não se trata de causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo decadencial. Se a revisão do saldo negativo não poderia mais ser realizada por via do formal procedimento de lançamento tributário, em razão de indubutável decadência, da mesma forma não pode essa revisão ser realizada mediante simples glosa em procedimento de compensação fiscal.

Não se pode deixar de considerar a preocupação suscitada no Colegiado de que tal entendimento poderia vir a favorecer atos fraudulentos, de contribuintes maliciosos que poderiam requerer compensações indevidas. No entanto, compreendo que não se pode analisar o caso da recorrente sob a perspectiva de patologias que não lhe dizem respeito. Não há nos autos nenhuma evidência de atos má-fé do contribuinte.

Além disso, também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos. Na verdade, por ter raízes profundas no princípio da segurança jurídica, a norma de decadência prescrita pelo legislador brasileiro não dá lugar a deslocamentos ou mesmo descon sideração de prazos finais, o que tornaria permanentemente indefinidas as relações jurídicas.

Portanto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênica para dele divergir quanto ao entendimento de que o Fisco não poderia mais indeferir as compensações realizadas pela contribuinte, por motivo de decadência.

Primeiramente, é importante registrar que o direito creditório discutido nestes autos, correspondente a saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 1999, foi analisado sob vários aspectos, e que a matéria objeto do presente recurso especial abrange apenas o item referente à compensação indevida de prejuízo fiscal e à ausência de tributação de parcela de lucro inflacionário a realizar, situações que, constatadas pela Delegacia de origem, acabaram repercutindo no exame que aquele órgão fez sobre os referidos saldos negativos.

O que já foi decidido sobre o reconhecimento e aproveitamento de estimativas mensais e IR-FONTE para fins de composição dos saldos negativos, e sobre a utilização desses saldos negativos em outras compensações além das tratadas nos presentes autos, não guarda relação com o tema da decadência, e, portanto, não é objeto do presente recurso especial.

Tratando especificamente da matéria que interessa ao presente recurso especial, o acórdão recorrido entendeu que em maio/2006 a Autoridade *a quo* não poderia mais apurar os ilícitos referentes à compensação indevida de prejuízo fiscal e à ausência de tributação de parcela de lucro inflacionário a realizar nos anos de 1998 e 1999, para fins de alterar os saldos negativos apurados pela contribuinte naqueles períodos, porque eles já estariam alcançados pela decadência (tanto pelo prazo do art. 150, §4º, quanto pelo do art. 173, ambos do CTN).

Seguindo esses mesmo passos, o relator do presente recurso especial, para fins de também reconhecer a decadência, fez a seguinte afirmação no final de seu voto: "também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos."

Realmente, não há nenhum enunciado legal que garanta um prazo indefinido à administração fiscal para o exame das compensações tributárias.

Ao contrário, há um prazo legal para que isso seja feito, e esse prazo está previsto especificamente no art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É esse prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" que é dado à Receita Federal para que ela verifique a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação.

O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal.

Transcrevo abaixo as bem fundamentadas razões do voto proferido pelo conselheiro Wilson Fernandes Guimarães em julgamento de recurso voluntário apresentado em outro processo (Processo nº 13804.006429/2002-77, Acórdão nº 1302-00.613, exarado pela então 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 30/06/2011), onde se examinou essa mesma questão:

Há muito tenho me pronunciado no sentido de rejeitar a tese de que os procedimentos relacionados à aferição da certeza e liquidez dos créditos apontados em pedidos de compensação representam, como quer crer a Recorrente, atividade de lançamento ou de sua revisão. Isto porque os referidos pedidos (de compensação) encontram-se disciplinados no ordenamento jurídico-tributário por um feixe próprio de normas, não lhes sendo aplicável, à evidência, as disposições que tratam do LANÇAMENTO tributário.

Nesse sentido, destaco que a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, forma extintiva do crédito tributário, muito embora constasse do Código Tributário Nacional desde a sua edição (25 de outubro de 1966, DOU de 27 de outubro de 1966), só foi regulamentada, no âmbito dos tributos e contribuições federais, em 1991 (Lei nº 8.383), e, mesmo assim, com significativas limitações.

Hoje, a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA encontra-se disciplinada basicamente pela Lei nº 9.430, de 1996.

A análise da legislação em referência nos conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, caput): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada nos itens precedentes deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

No que diz respeito à competência para a apreciação dos pedidos de compensação, não se pode olvidar que a aferição da certeza e liquidez do crédito indicado pelo requerente constitui providência inafastável, eis que representa condição estabelecida de forma expressa pela lei.

Diz-se que é necessário aferir a certeza e liquidez do crédito porque só se pode ter convicção em relação a tais atributos a partir de uma investigação criteriosa acerca da sua origem.

Em termos jurídicos, o crédito é CERTO quando não se tem dúvida de sua exatidão e de sua procedência; e líquido quando insuscetível de qualquer modificação.

Não se pode admitir que a autoridade administrativa competente homologue pedidos de compensação sem que promova verificação acerca da exatidão e da procedência do crédito indicado para o encontro de contas, eis que tal exigência decorre, como já dito, de disposição expressa da lei.

Partindo de premissa equivocada, qual seja, a de que, à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, são aplicáveis as normas que tratam da CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, a Recorrente, por decorrência lógica, espousa conclusões da mesma forma equivocadas.

Impróprias, portanto, as considerações da Recorrente acerca da inexistência de prazo para que a autoridade administrativa revise o lançamento, eis que não estamos diante de tal atividade, mas, sim, de homologação de pedido de compensação, regida, no que diz respeito a prazo, pelo disposto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ressalto que acolher a tese da Recorrente representaria, em última análise, afirmar que as disposições normativas que tratam da COMPENSAÇÃO, em especial as relacionadas ao prazo que tem a Administração Tributária para homologar as compensações declaradas, são absolutamente inúteis, pois, qualquer procedimento que tem por objetivo aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para compensação, representará, à luz do raciocínio da contribuinte, atividade de lançamento, sujeita às disposições legais a ela inerentes.

Observe-se, por exemplo, o contribuinte que no último dia para apresentação tempestiva do seu pedido de restituição entrega uma PER/DCOMP. Pelo raciocínio da ora Recorrente, o crédito trazido para fins de compensação não mais poderia ser aferido pela autoridade administrativa, haja vista que, consideradas as disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e do art. 150 do Código Tributário Nacional (parágrafo 4º), tal direito teria desaparecido em razão de caducidade.

[...]

No caso sob exame (em que os alegados indébitos são relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999), a declaração de compensação mais antiga foi apresentada em 30/05/2003 (vol. 3, e-fls. 73), e o despacho decisório que negou as compensações foi cientificado à contribuinte em 21/06/2006 (vol. 3, e-fls. 96), antes portanto que findasse o prazo para que a Receita Federal examinasse as compensações pleiteadas pela contribuinte.

Não houve lançamento de tributo. O que ocorreu foi a verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa das compensações por ela pretendidas, na proporção do direito creditório reconhecido (a DRF e a DRJ indeferiram todas as compensações, e o acórdão recorrido homologou parte delas, no limite do crédito reconhecido).

A verificação da certeza e liquidez do direito creditório, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Vale observar que há questões no recurso voluntário atinentes à compensação indevida de prejuízo fiscal e à ausência de tributação de parcela de lucro inflacionário a realizar nos anos de 1998 e 1999, cujo exame restou prejudicado naquela fase processual, porque foi reconhecida a decadência contra o Fisco.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para afastar a decadência declarada pelo acórdão recorrido, determinando que os autos sejam devolvidos à Turma Ordinária para o exame das matérias suscitadas no recurso voluntário e não apreciadas naquela fase processual em razão do que lá foi decidido.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo

Processo nº 10183.003227/2004-00
Acórdão n.º **9101-003.299**

CSRF-T1
Fl. 1.774
